

Ubiratã, 22 de novembro de 2019.

Referência: Ofício nº 30/2019

Proveniente: Gabinete de Prefeito.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a legalidade de contratação direta da Empresa “Bola – Locações para eventos Ltda” a qual é responsável pela inscrição para treinamento a nível de 3 Estados na 10ª edição do evento realizado pela CONGRESSUL – Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares, CNPJ nº 01.884.418/0001-71.

O principal questionamento é no sentido de que se a legislação permite a contratação com empresa e instituições que realizam o treinamento ou congresso, seria permitido contratar com uma empresa terceirizada, mesmo que exista contrato entre as mesmas?

Pois bem.

Pelos documentos acostados, verificamos Ofício nº 0497/2019, de 14/11/2019, do Conselho Tutelar da cidade de Ubiratã-Pr, solicitando ao Município, valores para viabilizar a participação de 02 (dois) Conselheiros tutelares no treinamento realizado pela CONGRESSUL.



Passando a análise direta sobre a empresa BOLA LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.745.700/0001-08.

Pela documentação acostada no presente pedido de parecer, verificamos que o ramo de atividade da empresa consta “organização de eventos”.

Foi juntado contrato de prestação de serviços entre a **ACTEP – ASSOCIAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES DO ESTADO DO PARANÁ**, e a empresa supracitada.

Vê-se que o Objeto do contrato é:

“O CONTRATADO se obriga a realizar o evento denominado 10º CONGRESSUL – CONGRESSO SUL BRASILEIRO PARA CONSELHEIROS E EX-CONSELHEIROS TUTELARES DO ESTADO DO PARANÁ que deverá ocorrer nos dias 25, 26, 27 e 28 de novembro do ano de 2019, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná.”

Na cláusula 3º está consignado que a contratada será responsável pelos recebimentos dos valores referentes a inscrição e ficará com um percentual de 30% conforme cláusula 2º.



Então o que temos é a junção de três entidades públicas e privada a saber CONGRESSUL, ACTEP e BOLA, para um evento que tem o condão principal, capacitar conselheiros tutelares para o exercício da profissão.

Com relação a capacitação dos Conselheiros Municipais, o art. 134 da Lei 8.069/90 assim dispõe:

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

(...)

Parágrafo único. **Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.**” DN

A Lei Municipal nº 2143/2014, cuja súmula consta:

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, do Conselho Municipal, da



Conferência Municipal, do Fundo Municipal, do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

Diz em seu art. 7º, parágrafo único:

“Parágrafo único. Caberá à administração pública municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.”

E o Art. 69 da Mesma Lei Municipal, quando trata dos deveres dos Conselheiros, dispõe em seu inciso III:

“III-realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, perfeição e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;”

Veja-se que para isso, necessário se faz que os mesmos passem por treinamentos, cujas ônus é do Município.



No mais, conforme Ofício Circular nº 12/2019, cuja cópia segue anexo do Ministério Público do Paraná, sobre o 10º Congresso Sul Brasileiro dos Conselheiros Tutelares, o Município deve viabilizar a participação dos seus conselheiros custeando-os.

No caso, o próprio Ofício do MP/Pr, quanto a divulgação em seu próprio site do CAOPCAE/MPPR - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná, há que se viabilizar a participação dos conselheiros requisitantes no evento.

Seja por que haja previsão em Lei para tanto, seja porque os mesmos necessitam se capacitarem para o cargo.

No tocante à destinação da verba a empresa BOLA LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA, também não vemos óbice em virtude do contrato para a realização do evento, sendo que no site <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=182>, encontra-se o link para inscrições, o qual indica a empresa, numero de conta para depósito e disposição das certidões negativas da mesma, o que sugere credibilidade.



Agora se as verbas serão de destinações orçamentárias previstas em Lei e já disponível, ou será por intermédio de processo licitatório, por dispensa ou inexigibilidade, o certo é de que não encontramos previsão em Lei que impeça o vínculo com a empresa para participação no evento.

É o parecer.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534

